SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104773 - SP (2026/0228492-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRIANA MAIA MOTA (PRESO)
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE FORAGIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE NOS CUIDADOS COM A MENOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A condição de foragida da agravante mostra evidente a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto.
2. Inexiste comprovação da imprescindibilidade da agravante nos cuidados com a menor, o que inviabiliza a aplicação da prisão domiciliar nos termos do art. 318, III, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Penal.
3. Alterar a conclusão posta para comprovar os requisitos do art. 318, III, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ac2318a-4a6e-420a-a111-0816944ac06c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ac2318a-4a6e-420a-a111-0816944ac06c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104773 - SP (2026/0228492-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRIANA MAIA MOTA (PRESO)
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE FORAGIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE NOS CUIDADOS COM A MENOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A condição de foragida da agravante mostra evidente a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto.
2. Inexiste comprovação da imprescindibilidade da agravante nos cuidados com a menor, o que inviabiliza a aplicação da prisão domiciliar nos termos do art. 318, III, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Penal.
3. Alterar a conclusão posta para comprovar os requisitos do art. 318, III, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA MAIA MOTA contra a decisão de fls. 110-113, que não conheceu do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59408111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: c9132b88-7782-49ce-9f08-2cb9076419e2

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o *writ* não é sucedâneo de recurso próprio porque discute matéria exclusivamente de direito, consistente no erro de não aplicar o art. 318-A do Código de Processo Penal – CPP a fatos incontroversos (guarda judicial e idade da criança). Sustenta que a própria decisão agravada ingressou no mérito ao avaliar ilegalidade flagrante, o que imporia o exame material da pretensão.

Argumenta que há erro de premissa fática na decisão monocrática, pois o Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade expedido pela Vara da Família e Sucessões de Limeira/SP integra os autos do *habeas corpus*, de modo que não procede a afirmação de ausência de documento comprobatório.

Defende que, tratando-se de criança menor de 12 anos, há presunção legal de imprescindibilidade dos cuidados, não cabendo exigir prova da exclusividade dos cuidados ou da inexistência de rede familiar, posição que afirma estar consolidada na jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal Superior.

Expõe que o fundamento de "ínfima idade" não encontra amparo legal, pois a proteção abrange crianças até 12 anos incompletos, e que, no caso, estão presentes os pressupostos do art. 318-A do CPP: crime patrimonial, sem violência ou grave ameaça, não praticado contra a própria criança; prevalecendo o melhor interesse da criança e a regra de substituição da preventiva por domiciliar, salvo situações excepcionalíssimas que não se configurariam nos autos.

Alega, ainda, que a condição de foragida não subsiste porque a paciente está presa, o que afasta o risco à aplicação da lei penal; a prisão domiciliar é compatível com cautelares do art. 319 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão para que seja substituída a prisão preventiva por domiciliar ou a concessão de ofício por ilegalidade flagrante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59408111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: c9132b88-7782-49ce-9f08-2cb9076419e2

Desde logo, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Dessa forma, ratifica-se o entendimento de não se conhecer da impetração.

Cumpre mencionar que, em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

No que diz respeito à matéria impugnada, relativamente ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, assim constou do acórdão recorrido (fls. 18-19, grifei):

> Pouco antes de prolatar sentença, no Juízo *a quo*, foi arguida a possibilidade de prisão domiciliar da paciente, obtendo-se a negativa, de forma fundamentada e, até aqui, correta,
> novamente **se destacando sua condição de foragida** (folhas 654/655 da origem):
>
> > *"A requerente teve a sua prisão preventiva decretada para se assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantia da ordem pública. A acusada se encontra foragida, sendo motivo bastante para a manutenção de sua prisão.*
> > *Indefiro por ora, não se tratando de circunstância objetiva e compulsória para deferimento, especialmente por não se tratar de criança de ínfima idade, não havendo comprovação de que a neta naquela idade, dela apenas dependesse.*
> > *Por evidente, acaso responsabilidade tivesse com a guarda de criança teria ao menos e minimamente endereço certo, para desempenho de tão relevante encargo.*
> > *Ademais, quando se fundamentou a necessidade da prisão, justificou-se pela gravidade concreta da conduta, praticada em comparsaria, contra idosa e a boa fé, evadindo-se imediatamente do distrito da culpa" (grifamos).*
>
> **De fato, a mera guarda da neta da paciente a ela deferida provisoriamente, somente em 19 de novembro de 2025 (folha 77 dos autos nº 1012132-14.2025.8.26.0320 pesquisa no site do E. TJSP), não indica sua imprescindibilidade nos cuidados de uma criança nascida em 17 de outubro de 2015, *data maxima venia*.** Sendo certo, ainda, que a prisão domiciliar é medida excepcional, a qual

Documento eletrônico VDA59408111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: c9132b88-7782-49ce-9f08-2cb9076419e2

> depende da compatibilidade da providência com os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar.
> [...]
> **Enfim, não houve comprovação idônea de que a paciente seja a única responsável pelos cuidados da menor mencionada, tampouco restou demonstrada a inexistência de rede familiar ou de apoio alternativo apto a suprir tal necessidade.** Na verdade, a simples existência de decisão de guarda provisória não é suficiente para afastar a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos que a justificam, como neste caso.

Verifica-se que o Tribunal local, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, entendeu que inexistiria constrangimento ilegal, porquanto a agravante encontra-se **foragida**, desse modo, evidente a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto.

No aspecto:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. HIPÓTESE DE ENQUADRAMENTO NAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE PRISÃO DOMICILIAR ANTERIOR. RÉ ATUALMENTE FORAGIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal - CPP, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.
> 2. Verifica-se que a inovação da lei processual positivou o entendimento anteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e, não obstante tenha elencado apenas duas exceções à concessão da prisão domiciliar, é certo que seu cabimento deve ser analisado caso a caso, devendo prevalecer o que restou decidido pela Suprema Corte nas questões não abrangidas pela nova legislação. Assim, a ausência de previsão expressa de outras situações que obstem a concessão da prisão domiciliar não impede a atuação do julgador no sentido de negar a benesse quando constatada situação excepcionalíssima que revele a inadequação da medida.
> Nesse sentido é o entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte Superior, que, no julgamento do RHC n. 113.897/BA, em 27/11/2019, destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, consignando

Documento eletrônico VDA59408111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: c9132b88-7782-49ce-9f08-2cb9076419e2

> que "apresentou-se fundamento válido na decisão que negou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, porquanto a prática delituosa, ligada à organização criminosa, desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC 113.897/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).
> No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram que a acusada foi beneficiada anteriormente com a concessão da custódia domiciliar em outra ação penal, tendo, contudo, descumprido as condições impostas, pois teria continuado a exercer as supostas atividades criminosas.
> De mais a mais, **encontra-se atualmente foragida**, e segundo a Corte Suprema, "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva" (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).
> **Nesse contexto, evidente a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto. Não havendo falar, portanto, em situação excepcionalíssima que revele a inadequação da prisão preventiva.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 898.734/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Ademais, verifica-se que a Corte regional entendeu que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que **comprove a imprescindibilidade da agravante nos cuidados com a menor**. Tal omissão inviabiliza a aplicação da prisão domiciliar nos termos **do art. 318, III, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Penal**.

Tais fundamentos não autorizam a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Ademais, alterar essa conclusão para comprovar os requisitos do art. 318, III, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:09
Código de Controle do Documento: c9132b88-7782-49ce-9f08-2cb9076419e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.773 / SP

Número Registro: 2026/0228492-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15038436520258260019 20735421220268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA
ADVOGADO	: REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANA MAIA MOTA (PRESO)
CORRÉU	: JOAO VICTOR DE ALMEIDA AMORIM
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANA MAIA MOTA (PRESO)
ADVOGADO	: REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:05
Código de Controle do Documento: 89a57110-b3b4-4778-b972-03d72a080a37

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:05
Código de Controle do Documento: 89a57110-b3b4-4778-b972-03d72a080a37